OFÍCIO GAB/CM Nº 032. **EM, 13/09/2021.**

Exmo. Senhor
Vereador FERNANDO MENDES NOVAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis.

Senhor Presidente,

Através do presente, temos a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2021**, o qual "Faz adequações da taxa de Serviços Urbanos instituído pelo Código Tributário do Município de Quirinópolis, altera a redação do inciso XV, alínea "a", inciso XVI, alínea "a", inciso XVII, alínea "a" do art. 80, altera a redação do art. 257, §1º, altera a redação do inciso II do art. 259, todos da Complementar n. 005 de 28 de setembro de 2005, em concordância ao Novo Marco do Saneamento introduzido pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020", para apreciação e deliberações dos Ilustres Membros desse Poder Legislativo.

A medida decorre de adequações exigidas pela Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico. Assim, a presente propositura traz atualização a Legislação já existente com fulcro nas adequações exigidas pela Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico.

Sem outro particular, reiteramos a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração, convicto estamos de que o presente Projeto de Lei será submetido à apreciação e aprovação, por esta Casa de Leis.

Cordialmente,

ANDERSON DE PAULA SILVA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2021, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Faz adequações da taxa de Serviços Urbanos instituído pelo Código Tributário do Município de Quirinópolis, altera a redação do inciso XV, alínea "a", inciso XVI, alínea "a", inciso XVII, alínea "a" do art. 80, altera a redação do art. 257, §1º, altera a redação do inciso II do art. 259, todos da Complementar n. 005 de 28 de setembro de 2005, em concordância ao Novo Marco do Saneamento introduzido pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado a redação do inciso XV, alínea "a", inciso XVI, alínea "a", inciso XVII, alínea "a", todos do art. 80 da Lei Complementar n. 005 de 28 de setembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

XV – as empresas comerciais, em geral, inclusive de prestação de serviços pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:

a) varrição, coleta, remoção transporte e destinação final de lixo ou resíduos;

XVI – os órgãos de administração pública direta ou indireta, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos e congêneres:

a) varrição, coleta, remoção transporte e destinação final de lixo ou resíduos;

XVII – as empresas agrícolas e ou industriais, em geral pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de;

a) varrição, coleta, remoção transporte e destinação final de lixo ou resíduos;

Art. 2º Fica alterado a redação do artigo 257 e do §1º do art. 257, ambos da Lei Complementar n. 005 de 28 de setembro de 2005, passando a vigorarem com as seguintes redações:

Art. 257. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público, prestada pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição dos usuários para fruição.

§ 1º São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional. Não está sujeita à esta Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc. e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado, que estão sujeitos à Taxa de Serviços Diversos previsto no Artigo 251 desta Lei.

Art. 3º Fica alterado a redação do inciso II do artigo 259 da Lei Complementar n. 005 de 28 de setembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II- em relação ao serviço de coleta de lixo e destinação dos resíduos sólidos, por metro quadrado (m²), de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela abaixo, sobre o valor de 5(cinco) U.V.FQ.

(...)

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, em 13 de setembro de 2021.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

VALMIR DE ANDRADE
Secretário de Adm. e Planejamento

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Edis,

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que altera a redação do inciso XV, alínea "a", inciso XVI, alínea "a", inciso XVII, alínea "a" do art. 80, altera a redação do art. 257, §1º, altera a redação do inciso II do art. 259, todos da Complementar n. 005 de 28 de setembro de 2005, em adequação ao Novo Marco do Saneamento introduzido pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Como é cediço a Lei nº 14.026/20 atualizou o marco legal do saneamento básico, e instituiu a cobrança em decorrência da prestação de serviço de limpeza urbana, obrigando os Municípios a sua criação, entretanto, o município de Quirinópolis-GO, com a Lei Complementar n. 005/2005, instituiu a cobrança da taxa de coleta de lixo.

Assim, necessário registrar-se que o artigo 35, parágrafo 2º da Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico consignou que:

> "**Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: § 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do

disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela de interesse público, sendo as adequações propostas da taxa de coleta de lixo já existente por força da Lei Complementar n. 005 de 28 de setembro de 2005.

Assim, a presente propositura traz atualização a Legislação já existente com fulcro nas adequações exigidas pela Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico.

Assim, espero contar com o apoio dos Senhores.

Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de setembro de 2021.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

VALMIR DE ANDRADE
Secretário de Adm. e Planejamento